

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020172-65.2021.5.04.0203

E M E N T A

RODOVIÁRIO MATSUDA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. No julgamento do Tema 26, o TST fixou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica de empresa para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução. Caso em que, o exequente não apontou elementos concretos aptos a evidenciar desvio de finalidade ou confusão patrimonial e em razão do caráter vinculante da decisão da Corte Superior Trabalhista: inciso III do art. 927 do CPC, imperativa a adequação do decidido anteriormente por este Colegiado. Provido o agravo de petição dos executados para afastar a decisão que lhes atribuiu responsabilidade patrimonial pelos valores da execução, sem prejuízo da formulação de novo pedido de IDPJ com base em provas de abuso da personalidade jurídica.

RELATÓRIO

Publicada a sentença de procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. ddc1d6a), os sócios executados Futoshi M. e Nelson K. M. recorrem em peça conjunta.

Em suas razões de agravo de petição os executados se insurgem nos seguintes tópicos: do tema nº 1.232 do Supremo Tribunal Federal; decisão do ministro Gilmar Mendes - Reclamação 83.535; violação ao princípio da legalidade; fase de conhecimento; desconsideração da personalidade jurídica; extensão ou efeitos da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020172-65.2021.5.04.0203

inclusão e requerem reforma da decisão que deferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID. c594c7e).

Com contraminuta do exequente (ID. b4ab9b8), os autos são encaminhados a este Tribunal.

Esta Seção Especializada em Execução negou provimento ao agravo de petição (ID. 51543c0), ensejando a interposição de recurso de revista pelos executados (ID. 488e2c4).

A Vice-Presidência deste Tribunal, reportando-se ao processo nº IncJulgRREmbRep - 0000620-78.2021.5.06.0003, quanto à fixação da tese jurídica vinculante (IRR Tema 26), acórdão publicado em 20-05-2026, determinou o retorno dos autos a este Colegiado para reapreciação da matéria, nos termos do art. 896-C, § 11, II, da CLT (ID. 17fc844).

Concluso, o processo é vistado e reencaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

I - ESCLARECIMENTO PREAMBULAR

Conforme relatado, este processo está retornando à pauta de julgamento deste Colegiado para reanálise do julgamento proferido em 05-03-2026 (ID. 51543c0), diante da tese jurídica fixada pelo TST sobre o Tema 26 da tabela de IRR.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS Futoshi M. e Nelson K. M.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020172-65.2021.5.04.0203

Desconsideração da personalidade jurídica. Devedora em recuperação judicial. Redirecionamento da execução ao sócio. Tema 26 do TST

Conforme acórdão proferido em 05-03-2026 (ID. 51543c0), esta Seção Especializada em Execução negou provimento ao agravo de petição dos sócios executados e os manteve no polo passivo da execução, na condição de sócios de empresa em recuperação judicial. Tal julgamento foi fundamentado nas seguintes razões de decidir, *verbis*:

[...] Superada a questão relativa à competência desta Justiça Especializada, entendo demonstrada a impossibilidade de prosseguimento da execução contra a executada, visto que em processo de recuperação judicial.

Com isso, atrai-se para o presente caso a responsabilidade dos sócios, a cujo respeito destaco que a personalidade jurídica é uma ficção legal criada para distinguir e separar os sócios de determinada sociedade da qual fazem parte, dando ensejo ao princípio da autonomia patrimonial. Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica é plenamente admitida pelo Direito brasileiro, sendo prevista expressamente pelo Código Civil (artigo 50), pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e pela Lei nº 9.605/1998 (artigo 4º). O art. 50, do Código Civil, contempla a chamada teoria subjetiva, a qual exige a ocorrência de fraude ou abuso de direito para a desconsideração da personalidade jurídica. Já os artigos 28, do CDC, e 4º, da Lei nº 9.605/1998, consignam que para a desconsideração da personalidade jurídica basta a verificação do estado de insolvência do devedor, consagrando, portanto, a teoria objetiva.

Diante da previsão do art. 855-A da CLT e do Provimento CGJT nº 01, é cabível a instauração de incidente para a desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137, do CPC. Quanto aos requisitos, aplica-se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020172-65.2021.5.04.0203

ao Processo do Trabalho a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto mais condizente com todo o sistema principiológico protecionista que foi edificado para proteger o trabalhador, bem como em razão da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas.

Ainda que a reforma trabalhista introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 tenha ressuscitado a discussão a propósito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e pressupostos para responsabilização dos sócios das sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tal análise se distingue daquela inerente às entidades que compõem o grupo econômico, sendo certo que o arcabouço legislativo em torno da questão, hoje não limitado às relações trabalhistas, evidencia a consagração da responsabilização subsidiária do sócio da executada de maneira ampla e independentemente de sua participação na gestão societária. E, em se tratando de crédito trabalhista, a redação do art. 10-A introduzida à CLT pela Lei n.º 13.467/2017 afastou qualquer dúvida a respeito da responsabilidade subsidiária quando inclusive estabelece benefício de ordem em que "os sócios atuais", estão listados logo após a "empresa devedora", e inclui a "fraude" agora como elemento caracterizador da solidariedade, senão vejamos:

[...]

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista e bem assim o direcionamento da execução em face do patrimônio de seus sócios, basta a mera insolvência da empresa, prescindindo o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Sobre a aplicação da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, cito as seguintes decisões desta Seção Especializada:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020172-65.2021.5.04.0203

[...]

No caso dos autos, a devedora principal está em recuperação judicial. Desse modo, evidenciada a impossibilidade do prosseguimento da execução contra a executada, é plenamente viável o redirecionamento da execução contra os sócios.

Sinalo que o exaurimento da execução contra a devedora principal não se constitui requisito necessário para o deferimento de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. A decisão ainda encontra amparo no princípio da celeridade, não sendo cabível submeter a exequente a todos e quaisquer atos de execução exclusivamente em face das devedoras principais, em detrimento às medidas que visam à real eficácia da execução e, por consequência, dos direitos de natureza alimentar reconhecidos ao empregado.

Também não prospera o pedido de suspensão pela aplicabilidade ao caso do Tema 1.232 do STF. O citado Tema 1.232 do STF (RE 1.387.795) diz respeito à possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento. Como o caso em tela não diz respeito a existência de grupo econômico, descabida a observância do Tema 1232 do STF.

Não se ignora o conteúdo da decisão proferida nos autos da Reclamação nº 83.535/SP, todavia o fato é que os efeitos das decisões advindas de Reclamações não são , de modo que erga omnes restritos às partes que lá contendem. Portanto, a decisão reconhece a incompetência desta Especializada para dirimir a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios da empresa em recuperação judicial daquele feito.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020172-65.2021.5.04.0203

Assim também já foi decidido por esta SEEx:

[...]

Cabível portanto a responsabilização dos sócios para a satisfação dos créditos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição dos sócios executados Futoshi M. e Nelson K. M..

Pois bem, cuida-se de execução de título judicial oriundo de reclamação trabalhista ajuizada em 15-03-2021 em face de Rodoviário Matsuda LTDA, tendo por base contrato de trabalho havido de 07-11-2017 a 13-11-2019 (TRCT ID. 3579c60 - Pág. 1).

A sentença de conhecimento julgou a ação procedente em parte (ID. ef743a3) e transitou em julgado em 02-06-2022 (ID. 41d8cf5).

Tornado líquido o título executivo por meio da sentença de liquidação do ID. 81f1ad6, tendo em vista estar em recuperação judicial, foi expedida a certidão de habilitação de crédito em julho de 2024 (ID. c2a83bf).

Após proferida sentença que determinou o arquivamento dos autos (ID. 2be5278), o exequente requereu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID. 4d3265b). Juntada a ficha cadastral da empresa sob ID. 516ae06, o pedido foi acolhido (ID. a4a2959).

Os sócios contestaram (ID. 00ffd20), sobrevivendo a sentença agravada.

A matéria relativa à desconconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista e bem assim o direcionamento da execução em face do patrimônio dos sócios de empresa em recuperação judicial foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno do TST por meio do julgamento do Tema Repetitivo nº 26 de IRR, com fixação da seguinte tese jurídica:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020172-65.2021.5.04.0203

1) A Justiça do Trabalho possui competência material, mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em face de empresa em recuperação judicial;

2) A desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução. (Grifei)

Está nítido que, para o TST, a recuperação judicial da devedora não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, prevalecendo a "teoria maior" insculpida no art. 50 do Código Civil, de maneira que é indispensável a comprovação dos pressupostos específicos do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, *verbis*:

*Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.***

*§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial** a ausência de separação de fato*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020172-65.2021.5.04.0203

entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.
(Grifei)

No caso dos autos, contudo, o exequente não apontou elementos concretos aptos a evidenciar desvio de finalidade ou confusão patrimonial (ID. 4d3265b e ID. 4787224).

Assim, em razão do caráter vinculante da decisão da Corte Superior Trabalhista: inciso III do art. 927 do CPC, imperativa a adequação do decidido anteriormente por este Colegiado.

Ante o exposto, em juízo de adequação, dou provimento ao agravo de petição dos executados Futoshi M. e Nelson K. M. para afastar a decisão que lhes atribuiu responsabilidade patrimonial pelos valores da execução, sem prejuízo da formulação de novo pedido de IDPJ com base em provas de abuso da personalidade jurídica.

III - PREQUESTIONAMENTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020172-65.2021.5.04.0203

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.